

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
UMA ANÁLISE À LUZ DA GARANTIA
CONSTITUCIONAL E DA LEI
INFRACONSTITUCIONAL AMBIENTAL
(LEI 12.305/2010)**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Douglas Romarino da Cruz dos Santos

**SANTA MARIA, RS, BRASIL
2016**

**POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UMA
ANÁLISE À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL E
DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AMBIENTAL
(LEI 12.305/2010)**

por

Douglas Romarino da Cruz dos Santos

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito
da Universidade Federal de Santa Maria,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo

**Santa Maria, RS, Brasil
2016**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Monografia de Graduação

**POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:
UMA ANÁLISE À LUZ DA GARANTIA
CONSTITUCIONAL E DA LEI
INFRACONSTITUCIONAL AMBIENTAL
(12.305/2010)**

elaborada por
DOUGLAS ROMARINO DA CRUZ DOS SANTOS

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo
(Presidente/Orientador)

Ms. Denise Silva Nunes
(Universidade Federal de Santa Maria)

Ms. Larissa Nunes Cavalheiro
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 29 de junho de 2016.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo
para todo propósito debaixo do céu;

Há tempo de nascer e, tempo de morrer, tempo de
plantar e tempo de arrancar o que se plantou;

Tempo de chorar e tempo de rir, tempo prantear e
tempo de saltar de alegria;

Tempo de amar e tempo de aborrecer, tempo de
guerra e tempo de paz”.

Eclesiastes 3: 1-2-4-8.

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL E DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AMBIENTAL (LEI 12.305/2010)

Autor: **DOUGLAS ROMARINO DA CRUZ DOS SANTOS**

Orientador: **Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 29 de junho de 2016.

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público e à coletividade a sua preservação e proteção para as presentes e futuras gerações. Em vista disso, o presente trabalho voltou-se, para o estudo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, através de análise de pesquisa bibliográfica, expondo brevemente os aspectos históricos anteriormente a promulgação da referida lei, visto que não havia uma legislação específica tratando sobre a temática de resíduos sólidos. E acerca após a promulgação da Lei Infraconstitucional (Lei 12.305/2010), verificando sua aplicação através da jurisprudência do estado do Rio Grande do Sul. Num período onde são produzidos altos índices de resíduos sólidos, surgiu o problema da destinação adequada, pois do contrário resulta, danos ao solo, ao subsolo, ao ar atmosférico, às águas subterrâneas e superficiais, à flora, à fauna e a saúde humana. Somente em 2010 é que o Poder Público criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, preconizado na referida lei a necessidade de se obter a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, afetando minimamente ao meio ambiente. Finalmente após essa análise verificando, seus aspectos positivos já alcançados e seus atuais desafios no cenário brasileiro, concluiu-se que é essencial a intervenção da sociedade e do poder público para que a Lei 12.305/2010, possa realmente ser efetivada. Sendo que através da Ação Civil Pública torna-se um instrumento eficaz que garante a participação do cidadão na efetivação da referida lei. Método de abordagem utilizado foi o método dedutivo e também realizado a pesquisa bibliográfica referente a legislação aplicada.

Palavras-Chave: Política Nacional de Resíduos Sólidos; Garantia Constitucional; Meio Ambiente.

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**NATIONAL POLICY OF SOLID WASTE: AN ANALYSIS
TO THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE OF LIGHT
AND ENVIRONMENTAL LAW INFRAONSTITUCIONAL
(12.305/2010)**

Author: **DOUGLAS ROMARINO DA CRUZ DOS SANTOS**

Adviser: **Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo**

Date and Place of the Defense: Santa Maria, June 29, 2016.

As the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 guarantees everyone an ecologically balanced environment, it is up to the Government and the community to its preservation and protection for present and future generations. In view of this, the present work turned to the study of the National Solid Waste Policy, through a literature review, briefly exposing the historical aspects before the enactment of that law. There was no specific legislation dealing on the issue of solid waste. What about after the promulgation of infraconstitutional Law (Law 12.305 /2010), checking their application through the Rio Grande do Sul state law. In a period where they are produced high levels of solid waste, arose the problem of proper disposal, which ended up causing damage to the soil, the subsoil, the atmospheric air, the ground and surface water, flora, fauna and human health. Only in 2010 is that the Government created the National Solid Waste Policy, as recommended by the Law the need to get the non-generation, reduction, reuse, recycling and solid waste treatment and disposal environmentally sound tailings, minimally affecting the ambient médium. Finally after checking this analysis, its positive aspects already achieved and their current challenges in Brazilian society, it was concluded that it is essential to the intervention of society and the government to the Law 12.305 /2010, can really be effective. Since through the Public Civil Action becomes an effective instrument that ensures the participation of citizens in the effectiveness of the law.

Keywords: National Policy on Solid Waste; Constitutional guarantee; Environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS/ LEI 12.305/2010	12
1.1 Breve histórico: Sobre a promulgação da Lei 12.305/2010.....	12
1.2 Formas de destinação de resíduos sólidos	19
1.3 Garantia Constitucional	21
2 TJ/RS: APLICAÇÃO DA LEI 12.305/2010 À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL	25
2.1 Análise Jurisprudencial	25
2.2 Ação Civil Pública enquanto instrumento de efetivação da Lei 12.305/2010	31
2.3 Inovações introduzidas pela Lei 12.305/2010	34
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A questão versando sobre o meio ambiente é a temática atualmente mais debatida no cenário nacional. O aumento da geração de resíduos sólidos contribui significativamente para o agravamento deste problema, pois quando não tratados de forma adequada causam problemas de ordem social, ambiental e econômica.

Por se tratar de um assunto de grande impacto na vida dos cidadãos, surge a grande preocupação a ser enfrentada, os problemas atuais envolvendo a convivência entre o ser humano e o meio ambiente.

Nos primórdios da humanidade, o ser humano não se preocupava com o meio ambiente. Tinha-se a ideia de que os recursos naturais que se apresentavam de forma abundante eram infinitos. Com o passar do tempo o ser humano percebeu que esses recursos começaram a ficar escassos e, assim, começou a ter consciência para preservar o meio ambiente.

Desta forma, por ser uma ciência social, o Direito tem que prevenir ou reprimir danos que possam causar malefícios à sociedade, resguardando seus bens jurídicos mais importantes como a vida, a dignidade da pessoa humana e o direito de desfrutar do meio ambiente propício à sadia qualidade de vida. Sendo assim o ramo do direito ambiental surge como instrumento para que se possa buscar uma forma sustentável de se preservar o meio ambiente.

Visando a tutela do meio ambiente, recebendo especial destaque, a sua previsão constitucional (art. 225, CF). A preocupação é pensar não somente nas gerações presentes, e sim, nas gerações futuras preconizado no princípio do Direito Intergeracional.

Após esse breve contexto, com o processo de urbanização que o Brasil, atravessou, surgiram as “grandes cidades”, aumento populacional e conseqüentemente o aumento do consumo. Isso gerou a progressiva geração de resíduos sólidos, com alta potencialidade de risco ao meio ambiente, então surge o problema da destinação ambientalmente adequada do lixo urbano, exigindo-se assim, a necessidade da intervenção do Estado.

Nesse período por não haver uma legislação específica para tratar sobre o assunto, a omissão do legislador prejudicou a sociedade, refletindo até nos

dias atuais. Diante do problema da destinação dos resíduos sólidos, o estado inicia o processo de regulamentação sobre o assunto, iniciando a preocupação dessa descontrolada produção de lixos e sua problemática de destinação, já que acabou afetando diversas esferas importantes da sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como constituição “cidadã”, prevê em seu art. 225, um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” a todos. Pois é um dever do Estado previsto constitucionalmente em defender e preservar um meio ambiente equilibrado, diante de um quadro onde o aumento de consumo e geração de resíduos sólidos acarreta graves problemas a sociedade. Por isso com o trabalho em conjunto do Estado e sociedade, já conscientes dos problemas trazidos pela omissão de ambos, começa a se obter uma consciência ambiental.

No presente trabalho será analisado a garantia constitucional, que aduz a um meio ambiente equilibrado ecologicamente, no contexto atual da nossa sociedade. Definindo seu conceito e sua aplicabilidade relacionando com a Lei Infraconstitucional e abordando todos seus aspectos pertinentes.

O destino dos resíduos sólidos abrange diversas esferas importantes da sociedade, de tal modo que não pode ser tratada de forma descuidada. Somente em 2010 é que o Poder Público criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, preconizado na lei 12.305/2010, a necessidade de se obter a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, afetando minimamente ao meio ambiente, surgindo uma nova perspectiva em solucionar o problema atual.

A Carta Magna postula a necessidade da manutenção do meio ambiente de forma que a demora e não efetivação da Política Nacional de Resíduos sólidos, contraria o dispositivo constitucional citado. Sendo assim, é clara a necessidade da aplicação imediata das medidas que a lei trouxe em seu texto.

Nesse presente trabalho, será analisado brevemente o aspecto histórico sobre a promulgação da Lei 12.305/2010. Verificando suas inovações introduzidas na contribuição para a sociedade e seus atuais desafios na sua aplicação.

O principal ponto a ser analisado será a aplicação da referida Lei Infraconstitucional Ambiental, em especial jurisprudência através do Estado do

Rio Grande do Sul, analisando como vem sendo realizado a aplicação das inovações trazidas nos seus dispositivos. Devido a sua promulgação no ano de 2010, desenvolvimento que é recente as jurisprudências tratando em temática da lei, será analisado casos para apenas verificar como está sendo decidido pelo Tribunal gaúcho.

Será verificado também as contribuições da Ação Civil Pública enquanto instrumento da efetivação da lei, como uma forma de participação do cidadão. Será analisado o que preconiza tal ação e seus objetivos, relacionando com a lei infraconstitucional ambiental. É uma forma de que próprio cidadão intervenha e contribua para a concretização da referida lei, assim sendo respeitado a garantia constitucional, de ser obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

Far-se-á análise sobre a Responsabilidade dos Entes Federados em relação aos resíduos Sólidos, a elaboração de planos de gestão de resíduos sólidos por todos os entes da federação, a responsabilidade compartilhada dos resíduos gerados, uma das inovações encontradas na lei.

Dessa forma, torna-se urgente e indispensável a necessidade de se discutir mais a respeito do assunto, tendo em vista as múltiplas e variadas dúvidas que cercam a temática. Por isso, além de relacionar o direito ambiental e o seu objeto primordial – o meio ambiente – como seus objetivos pela não geração de resíduos sólidos e destinação adequada ambientalmente, busca-se aliar a utilização e aplicação de tais diretrizes prevista na referida lei.

Nesse sentido, são crescentes a preocupação e a necessidade de debates, seminários, palestras, cursos, congressos, a fim de se obter esclarecimentos maiores, e de preferência, conclusivos, envolvendo o assunto. Tudo isto com o principal intuito de aliar a necessidade de práticas sustentáveis à aplicação da referida lei em busca da preservação ambiental.

Devido à falta de uma legislação adequada para tratar sobre a temática dos resíduos sólidos, a produção e o acúmulo destes, produzidos pela sociedade, é talvez o maior problema ambiental tanto para a presente e futura geração. É um desafio a ser enfrentado pelo Estado e sociedade o qual deve ser resolvido para que a situação não se torne insustentável.

A referida lei tramitou no Senado Federal durante 21 anos até finalmente ser promulgada em 2010, e prevê em seu texto o fim dos lixões e a

utilização obrigatória de aterros como destino final do lixo produzido. É uma inovação prevista na lei, buscando como meio de diminuir a degradação ambiental e problemas sociais trazido pelos lixões existentes.

Por ser recente a promulgação da Lei Infraconstitucional Ambiental, a doutrina versando sobre a temática, ainda é bastante tímida, já que faz menos de 6 anos de sua promulgação. Por isso o trabalho irá se basear em artigos científicos, em debates versando sobre o assunto e manuais.

Foco principal do trabalho será a análise da jurisprudência do Estado do Rio Grande do Sul. Verificando a aplicação e a efetividade da lei 12.305/2010, por isso advém a importância da presente pesquisa que busca analisar a aplicação da referida lei, pretendendo verificar se a legislação infraconstitucional ambiental está sendo concretizada pela sociedade.

1 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Lei 12.305/2010

Este capítulo foi dividido em três seções. A seção inicial trata-se sobre um breve histórico até a promulgação da referida lei. Na seção 1.2, será analisado as formas de destinação dos resíduos sólidos. Por fim a seção a seção 1.3 será verificado o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto garantia constitucional.

1.1 Breve Histórico: Sobre a promulgação da Promulgação da Lei 12.305/2010

Urbanização consiste no processo pelo qual a população urbana cresce em proporção superior à população rural. Não se trata de mero crescimento das cidades, mas o fenômeno de concentração urbana. A sociedade em determinado país reputa-se urbanizada quando a população urbana ultrapassa a 50%. Por isso, é apontado pelos economistas para definir um país desenvolvido está no grau de urbanização (SILVA, 2011, p.21).

No Brasil, o fenômeno de urbanização intensificou-se nos idos da década de 60. Na de 70, o crescimento da população urbana superou o da população total, enquanto nos idos de 80 cresceu mais de 40%, sendo que o aumento total da população brasileira foi de 27% (FIORILLO, 2000, p. 135-136).

Esses fatos, associados aos problemas econômico-sociais dos grandes centros urbanos, agravam as condições de vida, com a contínua degradação do meio ambiente, trazendo implicações à saúde e a deteriorização dos serviços e do próprio tratamento dos resíduos sólidos (FIORILLO, 2000, p. 136-137).

Com a contribuição de Philippi Junior sobre a cultura do consumo:

Desconstruir a cultura baseada no consumo extremo, refletindo sobre a importância dos objetos na vida das pessoas; transformando as representações mentais no plano coletivo, ou seja, as crenças e os desejos impulsionados pela cultura. Uma transformação que

possibilite a desconstruir a relação entre consumo e felicidade, refletindo sobre as necessidades objetivas e subjetivas, ou principais e secundárias. Que passa por entender o novo papel e responsabilidades da cidadania, neste novo século, e o papel que ocupa para o consumo no ciclo de vida de um produto; que possibilite desenvolver novas competências relacionadas com a participação, o diálogo, o respeito, aprender a escutar e a perceber o mundo em toda a sua complexidade (PHILIPPI JUNIOR, et tal, p. 240).

Os resíduos sólidos têm sido negligenciados tanto pelo poder público como pelos legisladores e administradores, devido provavelmente à ausência de divulgação de seus efeitos poluidores. Como poluente o resíduo sólido tem sido menos irritante que os resíduos líquidos e gasosos, porque colocado na terra não se dispersa amplamente como os poluentes da água (MACHADO, 1998, p. 462).

Conforme Fiorillo os recursos naturais:

Os recursos naturais, antes utilizados de forma abusiva como se fossem inesgotáveis, são finitos e se constituem no maior patrimônio da sociedade [...] As tensões criadas pelas disputas comerciais tornaram evidentes os desequilíbrios entre o meio ambiente, a questão social e demanda por produtos e serviços, os quais muitas vezes, promovem ganhos imediatos em detrimento da sustentabilidade do meio, das populações tradicionais, de seus conhecimentos e sustentabilidade da produção ao longo dos anos. (FIORILLO, 200, p. 115).

A tutela jurídica dos resíduos sólidos foi iniciada no Brasil com a Lei 2.312/1954, que previa que a coleta, o transporte e o destino final do lixo deveriam ocorrer em condições que não prejudicassem a saúde e o bem-estar público, Foi regulamentada pelo Decreto 49.974-A/1961, denominado de Código Nacional de Saúde. A lei 2.312/1954 foi posteriormente revogada pela 8.080/1990, que regula as ações e os serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado (BELTRÃO, 2009, p. 170).

Conforme a Resolução CONAMA 5/1993 define resíduos sólidos como aqueles “no estado sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição.

Sobre a disposição de resíduos sólidos e limpeza pública, tem um conceito de resíduo sólido mais amplo, abrangendo “refugo de pequeno e

grande porte, cinza, lama, excreções humanas, resíduos de óleo, resíduos alcalinos e ácidos, carcaças e outras asquerosas” (MACHADO, 1998).

Portanto os resíduos sólidos compreendem juridicamente além do lixo e outras descargas de materiais sólidos, também líquidos cujo descarte na rede pública de esgotos ou corpos de água inviável. São todos poluentes, para o efeito do art. 3 da Lei 6.939/1981, visto que degradam a qualidade do meio ambiente (BELTRÃO, 2009, p. 171).

Combater a atual de degradação é uma preocupação de todos. É necessário preservar ao meio ambiente para que se tenha um sistema equilibrado ecologicamente, visando assim uma maior qualidade de vida, sendo do direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2011, p. 64).

Segundo o Araújo atribui a economia:

Não se pode mais admitir a ideia de uma economia baseada somente no acúmulo e criação de vastos níveis de capital. O desenvolvimento material da humanidade já expandiu de forma inigualável na história do século XVIII com a revolução industrial. Porém, hoje os custos são elevados, pois esta expansão se deu em detrimento do capital natural. Destruiu-se mais a natureza que em toda a história anterior (ARAÚJO; TYBUSCH, 2009).

Tramitou na Câmara dos Deputados, durante 19 anos, o Projeto de Lei n. 203/91, que disponha sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS. Referido projeto transformou-se na Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Foi um momento histórico, com o consumo aumentou acentuadamente, a coleta, tratamento, o transporte e o destino final dos resíduos se tornaram mais complexas, havendo necessidade de adotar medidas mais efetivas na esfera nacional (SIRVINKAS, 2013, p. 450).

Nesta nova concepção, a oposição entre os conceitos crescimento econômico e proteção ambiental foi substituída pela combinação de desenvolvimento com proteção ambiental. Quer se dizer com isso que se passou a distinguir crescimento econômico de desenvolvimento econômico, com privilégio para a última expressão (BELTRÃO, 2009, p. 181).

Regulamentada pelo Decreto n, 7.404, de dezembro de 2010, a nova lei dispôs de forma ampla quanto aos que estariam a ela sujeitos: as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou

indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvem ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. Conforme lição de Édis Milaré:

A Política Nacional de Resíduos Sólidos preencheu uma importante lacuna no arcabouço regulatório nacional. Essa iniciativa é o reconhecimento, ainda que tardio, de uma abrangente problemática ambiental que assola o País, problemática esta de proporções desconhecidas, mas já com diversos episódios registrados em vários pontos do território nacional, e que tem origem exatamente na destinação e disposição inadequadas de resíduos e consequentemente contaminação no solo, além da dificuldade de identificação dos agentes responsáveis.

Esses registros indicam a gravidade de situações de contaminação do solo e das águas subterrâneas, com risco efetivo à saúde pública e à biota, além do comprometimento do uso de recursos naturais em benefício da sociedade.

Com efeito, os episódios de poluição de solo têm, como característica preponderante, o grande período de latência entre o fato causador e manifestação e consequente percepção de efeitos mais graves no meio ambiente e, e, algumas vezes, na saúde da população do entorno, direta ou indiretamente exposta à contaminação.

De acordo com levantamentos divulgados na imprensa à época da edição da Lei 12.305/2010, das 170 mil toneladas de resíduos produzidas diariamente no País, 40% vão para os lixões ou aterros irregulares, 12% não são coletadas e 48% são destinados a aterros sanitários. (MILARE, 2011, p. 855).

O tratando da logística reversa é maneira esparsa em relação aos pneus, embalagens de agrotóxicos, por exemplo bem como a Lei estadual n. 10.888, de 20 de setembro de 2001, que cuidava sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que continham metais pesados. O principal avanço com a Lei 12.305/2010, foi a sistematização da legislação esparsa (SIRVINKAS, 2013, p. 440).

As dimensões social, ambiental e econômica, em razão de suas relevâncias, integram a base da estrutura piramidal da sustentabilidade na medida que a preservação do meio ambiente urbano e a conservação e o aprimoramento do uso dos recursos, naturais se reverterão em resultados positivos a serem usufruídos, ainda que em distintos graus, por todos segmentos que compõem a sociedade (BELTRÃO, 2009, p. 179).

O meio ambiente é o que está em principal destaque acima de qualquer custo, esclarece Machado “existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente

e não a favor do lucro imediato, por mais atraente que seja para as gerações presentes” (MACHADO, 2010, p. 55).

A questão dos resíduos sólidos, é o foco de grandes preocupações ambientais, visto que a Lei 12.305/2010 trata de caracterizar as atividades geradoras de resíduos sólidos, bem como seus titulares, disciplinando suas condutas e elencando as respectivas responsabilidades de cada envolvido.

A dimensão social também está associada à persecução da evolução da qualidade de vida em foco em novas visões sobre a produção e o consumo alicerçadas sobre inovadoras formas de relacionamento entre sociedade e o meio-ambiente, as quais sejam integrativas, ambientalmente corretas e que encampem o desenvolvimento de atividades econômicas viáveis, duradouras do ponto de vista ecológico (BELTRÃO, 2009, p. 115-116).

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, teve por objetivo principal a substituição dos lixões por aterros sanitários até o ano de 2014. No entanto, os municípios deverão elaborar até agosto de 2011, seus planos de gestão de resíduos. Um dos desafios é a responsabilidade compartilhada dos resíduos entre os envolvidos na cadeia produtiva, os quais deverão ampliar e melhorar a produtividade da coleta seletiva (SIRVINKAS, 2013, p. 448).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, atenta para a importância da inclusão social enquanto medida a conferir efetividade para a correta gestão dos resíduos sólidos, cria instrumentos de inserção social viabilizando que os agentes diretamente envolvidos no trato com resíduos protagonizem um papel inclusivo no qual se resgata a dignidade dos partícipes (MACHADO, 2008, p. 58).

Como nos ensina João Ferreira:

O estabelecimento de novos padrões comportamentais e culturais depende de um trabalho de educação e conscientização e deveria (deve) ser tarefa da atual geração e das próximas na construção de um novo modelo de mundo (FERREIRA, 2000, p. 19).

Uma nova política pública, contudo, não se constrói apenas com a edição de uma nova lei. É preciso que haja uma modificação de paradigmas e a quebra de alguns padrões comportamentais, até então arraigados em nossa

cultura omissiva e permissiva, quanto ao manejo de resíduos sólidos de todo o país (ALMAR, 2014, p. 594).

A participação da sociedade neste processo de implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos é essencial, sendo necessário para tanto o grande estudo e divulgação das consequências nefastas da má gestão dos resíduos sólidos (SIRVINKAS, 2013, p. 418).

A demonstração de que as normas isoladas pouco significam quando implementadas sem a participação da sociedade está no próprio setor de pilhas e baterias. Apesar da regulamentação da questão pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, através da resolução n. 401, de 04 de novembro de 2008, em substituição a Resolução CONAMA n. 257/1999, estamos longe de alcançar patamares razoáveis de recolhimento dos respectivos resíduos dos mencionados produtos, essenciais ao estilo de vida eletrônico que a sociedade vem adotando (SILVA, 2011, p. 64).

A Lei Nacional de Política de Resíduos Sólidos (12.305/2010) objetiva em seus dispositivos a busca pela não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O termo “resíduo sólido”, como entendemos no Brasil, significa lixo, refugo e outras descargas de materiais sólidos, incluindo resíduos sólidos de materiais provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da comunidade, mas não incluem materiais poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos sólidos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos, nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns na água (MACHADO, 2008, p. 566).

Não se pode tentar resolver o problema dos resíduos sólidos urbanos com o ataque às suas consequências, mas sim às causas do problema, as quais, relacionam-se com os aumentos do consumo pela população, de sua distribuição espacial (política urbana), das limitações e sustentabilidade ambiental do planeta, das desigualdades sociais, do desenvolvimento de novos materiais artificiais (FIORILLO, 2000, p. 161).

Verifica-se que, com a implantação da Lei 12.305/2010, o panorama geral do tratamento de resíduos sólidos urbanos, um sistema integrado, composto por um sistema de coleta seletiva, com intensa participação social e

governamental, sistema de compostagem de resíduos orgânicos, e disposição final de rejeitos inertes em aterros sanitários.

Segundo Machado, as diretrizes previstas na Lei 12.305/2010:

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores, do poder público, e dos consumidores, bem como os instrumentos econômicos aplicáveis. Ela consagra um longo processo de amadurecimento de conceitos: princípios como o da prevenção e precaução, do poluidor-pagador, da eco-eficiência, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, do reconhecimento do resíduo como bem econômico e de valor social, do direito à informação e ao controle social, entre outros (MACHADO, 2010, p. 109).

Na sociedade atual, os consumidores plenos não se abalam ao colocar algo no lixo, pois esse é o momento de alegria, quando será possível adquirir um novo produto, um novo modelo, ou simplesmente descartar algo que não mais interessa (BAUMAN, 2008, p. 112).

Há um amplo rol de instrumentos da PNRS, os quais, seguindo uma tendência bastante marcada em nossa legislação ambiental, tendem a ser vagos, pouco claros e capazes de gerar conflitos interpretativos e de atribuições complexos. Expressões como “no que couber”, francamente, não têm qualquer significado inteligível. Já se pode antever, sem a menor sombra de dúvida, graves conflitos interinstitucionais entre os conselhos de meio ambiente e os da saúde, ‘no que couber’. Por outro lado, o Cadastro nacional de Operadores de resíduos perigosos é uma redundância em face do Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, uma vez que o primeiro cadastro é um subconjunto do segundo. Dado que a PNRS é subordinada à PNMA, sendo em realidade uma política setorial, faz-se desnecessária qualquer menção, aos instrumentos disponíveis na política-mãe, como licenciamento ambiental (ANTUNES, 2012, p. 751).

Após uma breve análise sobre as legislações que mesmo não de forma específica tratavam sobre a temática de resíduos sólidos. Fica evidente de que as legislações naquele período eram insuficientes para tratar sobre o assunto. Com a produção descontrolada de resíduos e a não previsão de sua destinação adequada, já que a legislação não abarcava sobre esse assunto, acabou agravando os problemas ambientais. Somente após 21 anos, surge uma legislação ambiental específica tratando da temática dos resíduos sólidos,

o estado passa a regulamentar o tema, pois verificou a necessidade de uma lei adequada com o dinamismo social.

1.2 Formas de destinação de resíduos sólidos

A disposição dos resíduos sólidos está relacionada à limpeza pública. Esta, por sua vez, é uma questão de saúde pública. Compete, contudo, à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal legislar, fixando diretrizes gerais, sobre a defesa e a proteção da saúde (art. 24, XII, da CF). No entanto, a tarefa é atribuída aos municípios nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal (SIRVINSKAS, 2003, p. 154)

Existem cinco formas de disposição de resíduos sólidos: a) depósito a céu aberto; b) depósito em aterro sanitário; c) usina de compostagem; d) usina de reciclagem; e) usina de incineração (SIRVINSKAS, 2013, p. 468).

Lixão e depósito a céu aberto são expressões sinônimas e designam as descargas livre dos resíduos sólidos no ambiente, sem tratamento algum, nem tampouco estudos ambientais e monitoramento. Tal prática gera, por óbvio, graves problemas ambientais, tais como: infiltração no solo do chorume (resíduo formado a partir da decomposição de matéria orgânica), que contamina as águas subterrâneas (BELTRÃO, 2009, p. 169).

Já o aterro sanitário é a forma de disposição do lixo mais adequada e econômica. Sendo a escolha do local deverá ser submetida ao estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) para constatar a viabilidade da implantação do aterro, observando a área que deverá ser totalmente impermeabilizada para proteger o solo e subsolo (SIRVINSKAS, 2013, p. 471).

O material pode ser reaproveitado para a geração de adubo ou de energia, através da produção do gás metano. O local recebe um tratamento de impermeabilização para que não ocorra vazamento de chorume. Os aterros sanitários impactam muito menos o solo, o ar e os recursos hídricos que os lixões. Porém o conceito de aterros sanitários ainda é uma iniciativa que precisa de muito investimento para ser implantada. Por isso, nem todos os estados e municípios do país estão preparados para essa mudança (ANTUNES, 2012, p. 111).

A usina de compostagem é o processo pelo qual os resíduos sólidos domésticos são transformados em composto para a utilização como adubo no

setor agrícola. Esse processo ocorre no interior das usinas de compostagem com a transformação da matéria orgânica em composto. A usina necessita de grande espaço para a instalação do equipamento e para a cura (secagem) e estocagem do composto (SIRVINSKAS, 2013, p. 473).

A usina de reciclagem consiste no processo em que certos resíduos são aproveitados. Materiais como vidro, papel, metal e plástico podem ser reciclados. Inicia-se a partir da coleta seletiva, por meio da qual separam-se os resíduos orgânicos dos inorgânicos. Trata-se de método de destinação final de resíduos sólidos que diminui a pressão sobre os recursos naturais e diminui a quantidade de lixo a ser encaminhada para os aterros sanitários (BELTRÃO, 2009, p. 176).

A usina de incineração é um dos processos mais eficazes, mas economicamente custosos. Esse processo transforma a queima dos resíduos sólidos em material inerte, reduzindo, sobremaneira, o espaço ocupado. Registra-se, por fim que a incineração deve ser a última solução, só adotada se não forem possíveis a redução do lixo, a reutilização de materiais ou a reciclagem (SIRVINSKAS, 2013, p. 474).

O volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento do consumo e com a maior venda dos produtos. Destarte, a toxicidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso de produtos químicos, pesticidas e com o advento da energia atômica. Seus problemas estão sendo ampliados pelo crescimento das populações urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários (MACHADO, 2008, p. 566).

Tais como o objetivo expresso em acabar com os lixões em todo Brasil e divulgar a importância da necessidade de reciclagem, conseqüentemente implicando a diminuição do uso dos recursos naturais no processo de produção de novos produtos (SIRVINSKAS, 2013, p. 481).

1.3 Garantia Constitucional

Cumpramos ressaltar que a proteção ao meio ambiente encontra respaldo além da Carta Magna de 1988, em legislação alienígena e em vasta jurisprudência e doutrina (LENZA, 2011, p. 1088).

Marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (MORAES, 2002, p. 678).

No tocante à proteção constitucional do meio ambiente, ver-se-á que a Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo específico sobre o tema, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Com a inscrição do art. 225 na Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser um bem jurídico efetivamente tutelado no plano constitucional. Visto que todas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, anteriores à Carta Magna atual, amparavam-se no direito à saúde para encontrar fundamento constitucional de validade “no entendimento que somente em um meio equilibrado poder-se-ia alcançar o bem jurídico saúde”. (SOUZA, 2009, p. 111).

Lição doutrinária é trazida sobre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Ressalte-se que a sadia qualidade de vida não está explicitamente inserida no art.5º da CF, no entanto, trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade. Cuida-se de um direito ou interesse difuso, que deve ser protegido para que “todos” possam usufruí-lo. Assim, os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo. (SIRVINSKAS, 2003, p. 43).

O dever à manutenção do meio ambiente equilibrado enquadra-se nos direitos fundamentais de terceira dimensão:

O surgimento de direitos ligados à fraternidade teve como causa a constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres. (NOVELINO, 2010, p. 356).

O direito à vida é a matriz de todos os outros direitos fundamentais, portanto, deve orientar todas as maneiras de atuação no âmbito da tutela do direito ambiental. Sendo assim, a defesa da qualidade ambiental é indispensável para que se proteja, através dela, um bem maior, qual seja: a qualidade da vida (SILVA, 2011, p. 73).

A Constituição Federal, no artigo 225, nada mais fez do que impor a aplicação de determinadas restrições à exploração do meio ambiente para obter, no futuro, o efeito que ora se deseja: a continuidade da vida em bases ideais de existência, ao menos como hoje é encontrada (NUNES, 2005, p. 42)

Por isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser fundamentado na fraternidade e solidariedade, é um direito de terceira geração. Pois, se destina a proteção de toda a humanidade e não, apenas, a interesses individuais, de um grupo ou de uma nação (BENJAMIN, 2012, p. 129).

Entretanto, a expressão “todos” do art. 225 da CF se refere a quem, especificamente. Numa interpretação restritiva engloba apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Mas a interpretação adequada, oriunda da visão holística e universalista do meio ambiente, garante a qualquer pessoa residente ou não, o benefício desse direito (BENJAMIN, 2012, p. 131).

Conforme LENZA (2011, p. 1087), “o preservacionismo ambiental caracteriza-se como direito humano de terceira dimensão, estando o ser humano inserido na coletividade e, assim, titular de direitos de solidariedade”.

Salienta Nunes como é importante o art. 225 da Constituição Federal:

O sentido da vida – ou a razão de se viver – não é apenas desfrutar do que hoje existe, mas semear a nova vida. Por isso não é justo, nem ético, nem moral destruírem-se as bases materiais de existência das gerações venturas, que a geração de hoje encarregou-se de constituir. (...) Portanto, a Constituição Federal, no artigo 225, nada mais fez do que impor a aplicação de determinadas restrições à exploração do meio ambiente para obter, no futuro, o efeito que ora se deseja: a continuidade da vida em bases ideais de existência, ao menos como hoje é encontrada. (NUNES, 2005, p. 42).

Segundo Walter Claudius Rothenburg (2009, p. 17), acredita que:

Preocupações contemporâneas (como as relativas ao ambiente

ecologicamente equilibrado) podem ser expressas por meio de normas gerais (art. 225 da CF brasileira: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) “e exigir abstenção (na verdade, simples garantia contra violações de terceiros) por parte do Poder Público, aproximando-se da igualdade formal – típica formulação “liberal”, de “1.ª geração”. Enquanto preocupações antigas (como o direito de representação política) podem ser expressas por meio de tratamentos jurídicos diferenciados (por exemplo: reserva de vagas a deficientes ou índios nas listas eleitorais) e reclamar uma atuação mais incisiva do Poder Público, aproximando-se da igualdade material — típica formulação “social”, de “2.ª geração”.

A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados a sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. (SIRVINSKAS, 2003, p. 43).

Conforme Antônio Cesar L. Carvalho e José Lima Santana:

(...) apesar de a promulgação da Carta Magna ter ocorrido em 88, ou seja, sete (7) anos após a edição da Lei 6.938/81, onde restou conceituada a expressão “meio ambiente”, o legislador constituinte apesar das incontáveis inovações carreadas para o bojo da CF em termos de matéria de caráter ambiental, optou por recepcionar a conceituação pioneira inserta na norma infraconstitucional. (CARVALHO e SANTANA, 2010, p. 180).

Desta feita, indaga o autor: “O que é meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo, mas essencial à vida humana? É aquele assegurado pelo respeito à dignidade humana. Esse princípio está arrolado expressamente no art.1º, III, da CF.” (SIRVINSKAS, 2003, p. 31).

A proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; é um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (SILVA,2003, p. 59).

Essa qualidade de vida está relacionada com a atividade contínua e ininterrupta das funções essenciais do meio ambiente. Abrange nela o ar, a água, o solo e tudo aquilo que é fundamental para a sobrevivência do homem na Terra. Tais recursos devem ser adequados para as presentes e futuras gerações. A qualidade ambiental também é “empregada para caracterizar as condições do ambiente segundo um conjunto de normas e padrões ambientais preestabelecidos. A qualidade ambiental é utilizada como valor referencial para

o processo de controle ambiental” (SIRVINSKAS, 2003, p. 121-122).

Conforme CARVALHO e SANTANA sobre o meio ambiente equilibrado:

O princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cunhado a partir do art. 225, *caput*, da CF, por certo possui *status* de direito fundamental do Homem. O legislador constitucional ao estabelecer que o ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, consigna indiretamente e através de outras palavras que, para se ter resguardada a dignidade humana e até mesmo, em um momento futuro, a possibilidade ou até mesmo a certeza de subsistência da espécie humana (direito à vida), o homem depende desta condição do meio ambiente (2010, p. 186).

A garantia constitucional é extremamente importante para o meio ambiente. Já que é base do sistema jurídico pátrio, sendo assim, as legislações infraconstitucionais estarão conforme os preceitos na Carta Magna.

A Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente. Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre tutela do meio ambiente (CARVALHO, 2010, p. 180).

A crescente intensidade desses desastres ecológicos despertou a *consciência ambientalista* ou a *consciência ecológica* por toda parte, até com certo exagero; mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí proveio a necessidade da *proteção jurídica do meio ambiente*, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países (SILVA, 2003, p. 33).

Com o dispositivo constitucional é garantido a todos os brasileiros sem distinção a um meio ambiente equilibrado ecologicamente. Incluindo os cidadãos que estão de passagem no país, por exemplo o turista. Por isso é essencial analisar esse princípio constitucional de extrema importância ao garantir o meio ambiente.

2 TJ/RS: APLICAÇÃO DA LEI 12.305/2010 À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL

Este capítulo foi dividido em três seções. Na seção inicial será analisado a jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, tratando especificamente sobre a referida lei. Na seção 2.2 será verificado a ação civil pública como instrumento de efetivação da lei infraconstitucional ambiental. Por fim a seção na seção 2.3, será analisado as inovações introduzidas pela Lei 12.305/2010.

2.1 Análise jurisprudencial

Para analisar a aplicação e a efetividade na Lei Infraconstitucional Ambiental, é essencial analisar a Jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. O período conforme os julgados analisados será do ano de 2010 até 2016, será apenas verificado como o Tribunal gaúcho está decidindo em relação a temática de lei infraconstitucional ambiental.

Especialmente as jurisprudências analisadas serão a Ação Civil Pública, devido ao enfoque do trabalho para demonstrar sua forma como instrumento para o cidadão em participar na efetividade da referida lei.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. REALIZAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. PRAZO DE 180 DIAS. RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DO DMLU. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva desacolhida. O DMLU, em razão da sua competência para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, deve, conjuntamente com o Município de Porto Alegre, promover os atos necessários a recuperação da área degradada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso do povo e essencial à qualidade vida. 3. A Lei nº 12.305/10, ao dispor sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impõe as pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade pela geração e gerenciamento de resíduos sólidos, na hipótese de inércia ou insolvência do gerador dos resíduos ou dos proprietários dos imóveis, a fim de realizar a necessária recuperação ambiental. 4. Hipótese em que restou comprovado nos autos a verossimilhança do direito alegado - dano ambiental causado pelo depósito irregular de resíduos sólidos - e a urgência da tutela pretendida, a ensejar a concessão da antecipação de tutela para realização do PRAD no

prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 5. Presentes os requisitos caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que deferiu o pleito antecipatório. 6. É legítima a atuação do Poder Judiciário quando, por ação ou omissão do Poder Público, existe a ameaça de violação aos direitos garantidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral ao meio ambiente, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067105114, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 16/12/2015).

O presente julgado trata-se uma Ação Civil Pública, onde o responsável é o município de Porto Alegre para realizar recuperação de uma área degradada em conjunto com DMLU, já que é competência para os serviços de limpeza urbana. Percebe-se que como fundamento da decisão do Acórdão é citado o dispositivo constitucional e a Lei 12.305/2010 que impõe as pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade pela geração e gerenciamento de resíduos sólidos.

Na hipótese de inércia ou insolvência do gerador dos resíduos ou dos proprietários dos imóveis Na decisão é negado o recurso e condenando o município e DMLU no prazo de 180 dias para recuperar a área degradada.

Percebe-se a importância da aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010. Sendo que traz a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes (BRASIL, 2010).

Sendo que traz a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Neste julgado foi aplicado o diploma legal.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO BUSCANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA FALTA DE PROVAS DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. DESCARTE DE PILHAS E DE BATERIAS. Necessária a realização de perícia técnica judicializada, haja vista que a existente nos autos é unilateral e foi expressamente impugnada pelas empresas demandadas, não podendo servir, unicamente, de

suporte à procedência da demanda, especialmente pelo fato de existir decisão desta Corte durante a instrução do feito onde restou clara a necessidade da prova pericial, apenas invertendo o ônus da prova, competindo às demandadas a sua produção. Impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.305/2010, que obriga os fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias a implantar e estruturar logística reversa, mediante retorno desses produtos, em detrimento da perícia técnica, haja vista que a lide deve ser julgada em conformidade com a legislação vigente quando de seu ajuizamento. APELAÇÕES PROVIDAS. PRELIMINAR DE CERCEMANETO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. (Apelação Cível Nº 70043116870, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 15/12/2011).

A presente demanda trata-se de uma Ação Civil Pública. Onde o magistrado considerou a falta de provas em relação aos danos ao meio ambiente, causado pelo descarte de pilhas e baterias. Já que a Corte decidiu em relação ao assunto que durante a instrução do feito é necessário a prova pericial.

Por isso que neste julgado não houve a aplicação da lei infraconstitucional ambiental para que fosse implantado a logística reversa. Sendo que a presente lide deve ser julgada conforme a legislação vigente no momento do seu ajuizamento.

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO. PROBLEMA AMBIENTAL DE ENORME RELEVÂNCIA. COLETA SELETIVA. POSSIBILIDADE. LEI 12.305 /10 - INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 7.404 /10. RESOLUÇÃO 275/01 CONAMA - DISPÕE ACERCA DA NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE COLETORES EM PADRÕES INTERNACIONAIS PARA SEPARAÇÃO DO LIXO SÓLIDO. ATO NORMATIVO QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LEI. INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.305 /10 QUE NÃO PERMITE DETERMINAR A FORMA COMO CADA MUNICÍPIO DEVE DIRECIONAR A COLETA SELETIVA. RESOLUÇÃO ANTERIOR À NORMA DE REGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. PREJUDICADO O 1º APELO. PROVIMENTO DOS DE MAIS. - A lei 12.305 /10 deixou ao Município a responsabilidade pela escolha da forma de recolhimento do lixo, reciclável ou não, não podendo o Judiciário estabelecer, com base em Resolução do CONAMA, anterior à norma de regência, critérios para tal recolhimento, ainda que se mostrem adequados, uma vez que tal hipótese não está no âmbito de competência deste Poder. (Apelação Cível Nº 70048448500, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013).

Na presente Apelação Cível, o magistrado fundamentou sua decisão conforme a Lei 12.305/2010. Com advento da referida lei, deixou ao Município a forma que deve direcionar a coleta seletiva. Que cabe ao município responsabilidade pela escolha da forma de recolhimento do lixo.

Sendo assim a lei infraconstitucional deixou conforme escolha do município na forma de recolhimento do lixo, demonstrando que não está no âmbito de competência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. LIMINAR DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DE PILHAS E BATERIAS ARRECADADAS PELO PODER PÚBLICO. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. INEXISTÊNCIA. Não há dúvidas de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF). Por outro lado, a Lei n. 12.305/2010 obriga os fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias a implantar e estruturar logística reversa, mediante retorno desses produtos. Todavia, não pode o custo econômico recair exclusivamente sobre um dos agentes, porque o dever é da coletividade, nos termos da Constituição, e dos comerciantes, importadores e distribuidores, nos termos da lei. Descabido, por isso, obrigar a ré a recolher, armazenar e dar destinação final a pilhas e baterias arrecadadas pelo Poder Público, seja ou não de sua fabricação. Inexistente, portanto, a comprovação do dano ambiental. Não há, assim, verossimilhança no direito invocado pelo autor. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70039823422, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 20/04/2011).

No presente Agravo de Instrumento, onde o poder público em seus fundamentos o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei 12.305/2010 que obriga os fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias a implantar e estruturar logística reversa, mediante retorno desses produtos. Na decisão o magistrado fundamentou conforme não pode recair o custo econômico exclusivamente sobre um dos agentes, já que é dever da coletividade.

Sendo descabido somente a ré em recolher, armazenar e dar destinação final a pilhas e baterias arrecadadas pelo Poder Público. Sendo assim não foi reconhecido e comprovado o dano ambiental.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BATERIAS AUTOMOTIVAS. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONAMA 401/08. OBRIGAÇÃO. LOGÍSTICA REVERSA IMPLEMENTADA PELA FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU DE VENDA CASADA. DANO MORAL INOCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Conceituação de consumidor. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (Teoria Finalista ou Subjetiva). Teoria Finalista. Mitigação. A jurisprudência do STJ, ao mesmo tempo em que consagra o conceito de finalista, reconhece a necessidade de mitigação do critério para atender a situações nas quais a vulnerabilidade se encontra demonstrada. Caso. Não aplicação dos CDC ao caso concreto, pois ausente hipossuficiência ou vulnerabilidade na relação em comento. Lei nº 12.305/10. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Resolução CONAMA nº 401/2008. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, dentre elas as veiculares, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Caso. Ausência de prática abusiva por parte da demandada que apenas implementou política de logística reversa concedente vantagens às revendedoras que devolvessem as carcaças das baterias. Dano Moral. Pessoa Jurídica. Inocorrência. O dano moral somente ocorre para a pessoa jurídica quando comprovada lesão à honra objetiva da sociedade empresária, ou seja, desde que fique demonstrada que a reputação da empresa foi abalada. Não é o caso dos autos. Honorários. Os honorários foram fixados em valor adequado, levando-se em consideração a responsabilidade profissional do patrocínio, lidando com eventual condenação de grande monta de seu cliente e a duração do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066552340, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 31/03/2016).

No presente julgado trata-se de uma Apelação Civil onde é questionado para caso de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, na questão fica afastado a aplicação da referida lei. Relacionando-se com a Lei 12.305/2010, já que tem previsão implementação da logística reversa, onde os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, dentre elas as veiculares, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos

sólidos. Por fim foi afastada o caso de abuso por parte da demandada.

Novamente está sendo aplicado o art. 33 da Lei 12.305/2010, é uma das inovações introduzidas pela lei infraconstitucional ambiental.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE MARAU. TAXA DE COLETA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. 100% DA ÁREA CONSTRUÍDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS ESPAÇOS DESTINADOS A BOX DE ESTACIONAMENTO (GARAGEM) E AOS UTILIZADOS COMO ARQUIVO DE DOCUMENTOS ATINENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto falte clareza à legislação municipal ao dispor sobre a base de cálculo para a taxa de coleta de lixo, há que se fazer interpretação conjunta e, no caso, atenta ao interesse público, na forma do art. 5º da LINDB. Assim, se o caput do art. 55 do Código Tributário Municipal diz que "A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição"; se o inciso II do mesmo dispositivo legal define que o cálculo considera o metro quadrado de área edificada do imóvel; e se, na forma da Lei nº 12.305/2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos", os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, quando não perigosos, podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal (arts. 10 e 13, I, alínea d e II, parágrafo único); há que se compreender que a limitação imposta pelo § 5º apenas diz respeito à natureza do lixo produzido e à responsabilidade pelo recolhimento. Desse modo, não se afigura ilegal a cobrança efetivada pelo Município, que leva em consideração 100% da área construída. Tanto é assim que a jurisprudência admite a cobrança da taxa de coleta de lixo, de forma compulsória, mesmo sobre terrenos baldios. Por isso, com mais razão também deve incidir sobre os espaços utilizados como box de garagem e sobre os espaços que a parte autora utiliza para arquivo de documentos relacionados à atividade que exerce (prestação de serviços de contabilidade). 2. Matéria já apreciada nesta Corte. Incidência da Súmula 239 do STF. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70061118196, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015).

O julgado trata-se de uma Apelação Civil, onde o município gaúcho usou como base de cálculo de 100% da área construída, incidência sobre os espaços destinados a box e estacionamento (garagem) e aos utilizados como arquivo de documentos atinentes aos serviços utilizados. Na forma da Lei nº 12.305/2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos", os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, quando não perigosos, podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal (arts. 10 e 13, I, alínea d e II, parágrafo único). Sendo assim a cobrança por parte do município não é considerado ilegal conforme decidiu o magistrado.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO BUSCANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA FALTA DE PROVAS DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. DESCARTE DE PILHAS E DE BATERIAS. Necessária a realização de perícia técnica judicializada, haja vista que a existente nos autos é unilateral e foi expressamente impugnada pelas empresas demandadas, não podendo servir, unicamente, de suporte à procedência da demanda, especialmente pelo fato de existir decisão desta Corte durante a instrução do feito onde restou clara a necessidade da prova pericial, apenas invertendo o ônus da prova, competindo às demandadas a sua produção. Impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.305/2010, que obriga os fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias a implantar e estruturar logística reversa, mediante retorno desses produtos, em detrimento da perícia técnica, haja vista que a lide deve ser julgada em conformidade com a legislação vigente quando de seu ajuizamento. APELAÇÕES PROVIDAS. PRELIMINAR DE CERCEMANETO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. (Apelação Cível Nº 70043116870, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 15/12/2011).

No julgado onde se trata de uma Ação Civil Pública, fase de apelação civil, tendo como que a Lei 12.305/2010. Somente não foi aplicada na lide devido a data de ajuizamento ser antes de ser promulgada a referida lei infraconstitucional. Devido à falta de perícia técnica judicializada não houve como condenar ré, por isso a tese da defesa foi acolhida para viabilizar a realização de perícia técnica.

2.2 Ação Civil Pública enquanto instrumento de efetivação da Lei 12.305/2010

A ação civil pública se insere na medida em que se revela um instrumento jurídico hábil a instrumentalizar os princípios constitucionais afetos a tutela do meio ambiente, compelindo a implementação de medidas protetivas, preventivas ou de precaução (BREUS, 2007, p. 21).

As garantias constitucionais ganharam efetividade através da pormenorização normativa advinda das novas diretrizes a serem seguidas pelas pessoas físicas e jurídicas titulares de deveres no âmbito da política de gestão de resíduos sólidos, notadamente diante

da obrigação tais como a implementação e operacionalização integral (CARVALHO, 2010, p. 190).

Em face da possível e até provável negligência Estatal na implementação da nova legislação, poderá o cidadão probo, ético e que deseja ver aplicada, de forma esmerada e eficiente, a lei que regula a gestão dos rejeitos sólidos, munir-se de instrumentos processuais hábeis a ilidir a omissão do poder público. Neste contexto destaca-se a importância da ação civil pública, enquanto instrumento processual de defesa e garantias inseridas no artigo 225 da Constituição Federal, criada através da lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (SILVA, 2003, p. 101).

A ação civil pública presta-se a apurar responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo (LENZA, 2011, p. 1097).

A legislação brasileira tem experimentado, notadamente desde o início da década de 80, significativos avanços no campo da proteção social dos direitos da coletividade. Neste contexto, inquestionável é a importância da Ação Civil Pública, como instrumento de defesa da garantia constitucional da tutela do meio ambiente (BELTRÃO, 2009, p. 171).

Não obstante se tratar de questão que envolve o setor público, fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores, estes por atribuição legal, por imperativo da nova política nacional de resíduos sólidos, revela-se também premente a necessidade e importância da educação ambiental uma vez que a gestão esmerada dos resíduos sólidos envolve diversas etapas e implica na essencial participação também dos consumidores (SIRVINSKAS, 2013, p. 491).

Há de se trabalhar e despertar da população para a necessidade de atuação, em massa, na adoção de rotinas comportamentais diárias que envolvam a melhor gestão dos resíduos sólidos (BREUS, 2007, p. 19).

Com a participação do cidadão, a ação civil pública é um instrumento eficaz para concretizar os preceitos dispostos na legislação infraconstitucional ambiental. Por isso exige-se uma mudança de postura do cidadão e assim com a intervenção estatal tornando viável a efetividade da referida lei.

Abordando as bases principiológicas que sustentam a gestão ambiental, bem como enfatizando o tema do necessário envolvimento dos diversos setores da sociedade civil para o êxito de tal intento, assim a ação civil pública enquanto instrumento jurídico hábil a auxiliar a sociedade no esforço de adoção de medidas voltadas para a correta alocação de resíduos sólidos, com ênfase na implementação dos novos instrumentos referendados na Política Nacional de Resíduos Sólidos (CARVALHO, 2010, p. 197).

A superação do atual quadro de degradação e desconsideração com o meio ambiente, situação fortemente corroborada pela má gestão de resíduos sólidos, passa, necessariamente, pela efetivação na compreensão e conduta humana. Contudo, o processo de conscientização e alteração comportamental pressupõe, a concorrência da educação ambiental e a existência imposições oficiais alicerçadas em leis coercitivas (MILARÉ, 2011, p. 835).

A gestão integrada de resíduos sólidos, assim entendida como conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, destaca-se como uma nova dinâmica, de caráter integrativo, através da qual se persegue o enfrentamento eficaz dos problemas afetos à gestão dos resíduos sólidos (BENJAMIN, 2012, p. 121).

O sistema jurídico brasileiro presencia um momento singular no que aduz a instrumentalização da tutela jurídica dos direitos de terceira dimensão. A dignidade humana afirmou-se como um valor fundamental. As normas jurídicas passaram a ter natureza instrumental com o escopo de realizar o bem comum (BREUS, 2007, p. 119).

Acerca da eficácia erga omnes de decisão judicial oriunda de sentença prolatada no bojo de ação civil pública diverge a jurisprudência pátria. Há precedentes no sentido de que as Ações Cíveis Públicas propostas com o escopo de defender os interesses individuais homogêneos de consumidores os efeitos da sentença não se limitam à jurisdição do órgão prolator, não estão adstritos aos lindes geográficos, vinculando-se aos limites objetivos e subjetivos da decisão (LENZA, 2011, p. 1197).

Para Carvalho os princípios são:

Os princípios, os objetivos e os instrumentos sob os quais se estrutura a gestão nacional dos resíduos sólidos, referendados na Lei nº 12.305/2010, terão na ação civil pública, o instrumento jurídico de controle, através da responsabilização por atos comissivos ou omissivos, hábil a viabilizar-lhes a operacionalização, impingindo efetividade a citada norma, para que se materializem as políticas públicas e os procedimentos necessários e suficientes para o efetivo funcionamento de sistema nacional de gestão esmerada dos resíduos sólidos (CARVALHO, 2010, p. 177).

Assim a Ação Civil Pública torna-se um instrumento eficaz para o cidadão, é uma forma de participação para efetivação da lei infraconstitucional ambiental. Já que o meio ambiente é de todos, necessita de uma maior participação de todos e uma maior conscientização ambiental.

2.3 Inovações introduzidas pela Lei 12.305/2010

A referida lei contém pontos positivos, incentiva a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição do lixo. Prioriza a reciclagem e responsabiliza as empresas pelo recolhimento de produtos descartáveis, assim propondo uma mudança de padrão de consumo (SIRVINSKAS, 2013, p. 451).

A lei 12.305/2010, trouxe pontos bem atualizados, como conceitos de eco-eficiência, prevê a responsabilidade compartilhada, e responsabilidade de todos os cidadãos, assim concentra a responsabilidade única do Estado. Este ainda é o maior responsável, no entanto já não é mais considerado como o único responsável, desde o cidadão que produz o lixo doméstico até as indústrias, também respondem por prejuízos e tem o dever de contribuir com a política nacional de resíduos sólidos (CARVALHO, 2010, p. 191).

A promulgação da Lei 12.305/2010, trouxe um grande avanço no que tange a coleta seletiva de lixo, as responsabilidades, e com isso, fazendo prevalecer o interesse difuso, coletivo e homogêneo (BENJAMIN, 2012, p. 128).

A lei de resíduos sólidos possui 57 artigos que tratam exclusivamente do tema posto em tela, traz princípios, instrumentos, objetivos e

diretrizes no gerenciamento dos resíduos sólidos, deixando claro a responsabilidade de todos, quer seja setor público, iniciativa privada, pessoa jurídica ou física, neste sentido, um grande avanço do legislador englobando todos nessa relação (SIRVINSKAS, 2013, p. 461).

Um ponto singular da logística reversa brasileira diz respeito a prioridade dada a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis. As cooperativas de catadores em todas as regiões do Brasil, é um instrumento importante no combate de poluição (NOVELINO, 2010, p. 358).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos reflete de maneira positiva, tanto na saúde pública. Além disso, o aumento da reciclagem influi diretamente na redução da necessidade de produzir matérias-primas virgens para produção de novos produtos. Em longo prazo, as práticas sustentáveis estarão inseridas na rotina da população brasileira (BENJAMIN, 2012, p. 198).

A fim de enfrentar as consequências sociais, econômicas e ambientais do manejo de resíduos sólidos sem prévio e adequado planejamento técnico a Lei 12.305/2010 institui a PNRS regulamentada pelo Decreto 7.404/2010. Esta política propõe a prática de hábitos de consumo sustentável e contém instrumentos variados para propiciar o incentivo à reciclagem e à reutilização dos resíduos sólidos (reciclagem e reaproveitamento), bem como a destinação ambientalmente adequada dos dejetos (SIRVINSKAS, 2013, p. 449).

A importância da logística reversa pode ser vista em dois grandes âmbitos: o econômico e o social. O econômico refere-se aos ganhos financeiros obtidos a partir de práticas que envolvem a logística reversa (SIRVINSKAS, 2013, p. 411).

Com a nova lei 12.305/2010, trouxe grandes mudanças para preservação e cuidados com o meio ambiente. Trazendo a utilização de instrumentos econômicos de internalização de algumas das externalidades negativas no privado, com intuito de corrigir falhas no mercado, introduzindo a sua utilização através de institutos da responsabilidade compartilhada e da logística reversa (CARVALHO, 2010, p. 118).

O gerenciamento de resíduos sólidos, diz respeito às etapas percorridas pelos resíduos, desde a sua coleta, até a reciclagem, compostagem e outras formas de reaproveitamento, no entanto nem todos os resíduos podem ser

utilizados ou reciclados, são os sujeitos estes devem ter uma destinação final adequada, afim de que não causar dano ao meio ambiente e a saúde humana.

O lixo urbano tem a natureza de poluente, mas quando adquire o status de resíduo urbano, deverá ser submetido a um processo de tratamento (FIORILLO, 2010, p. 337).

São princípios da nova lei a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que merece destaque, aqui se abarca a responsabilidade, do fabricante do comerciante, do consumidor e do poder público, o ciclo de vida de um produto, não se restringindo apenas a sua venda, mas também ao tempo em que este produto está sendo utilizado e após sua utilização (NOVELINO, 2010, p. 378).

Objetiva também à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, adoção de desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais, a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos, o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira da gestão integrada de resíduos sólidos a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira (CARVALHO, 2010, p. 131).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos propõe um compartilhamento da responsabilidade sobre o ciclo de vida dos produtos, envolvendo os consumidores, fabricantes, distribuidores e outros. Estes assumem o seu papel do que se diz respeito aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Também é estabelecida pela Lei uma cooperação entre o poder público federal, estadual e municipal, com a sociedade e o setor produtivo da indústria, com a finalidade de buscar alternativas para os problemas ambientais do país (SILVA, 2011, p. 98).

A legislação prevê que a União deve instituir um plano nacional de resíduos sólidos, que deverá ser revisto a cada quatro anos, prevendo metas a

serem alcançadas, viabilidade de aplicação da lei, projetos e ações concernentes a reciclagem a reutilização, a diminuição da poluição, os Estados-membros devem elaborar um plano e estabelecer suas diretrizes (ALEMAR, 2014, p. 524).

Pressupõe que a integração dos municípios seria uma saída melhor economicamente, haja visto que é deveras custosa a implantação de obras sanitários, a dificuldade na prática além de recursos financeiros é a resistência dos cidadãos de municípios vizinhos em receber os resíduos de outro município (FIORILLO, 2010, p. 367).

Sendo considerável o custo de operação de aterros sanitários que sirvam a um único município, é fundamental que existam acordos intermunicipais para a construção e aterros que promovam uma economia de escala atrativa. Todavia, o grande desafio a ser superado permeia aspectos culturais e rivalidades regionais muitas vezes relacionadas a cidadãos insatisfeitos pelo recebimento em seu município de resíduos de outras cidades (NOVELINO, 2010, p. 368).

A nova lei traz à baila a responsabilidade do setor privado, frente à questão dos resíduos sólidos, estabelecendo que dependendo das suas dimensões, do lixo produzido, deve elaborar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos, naquelas atividades que necessitam de licenciamento o órgão responsável deverá emitir parecer sobre o plano, em outras atividades será submetido ao exame da prefeitura municipal (SILVA, 2011, p. 93)

Os resíduos sólidos perigosos contaminam o sol, a água e o ar, causando riscos à vida humana, por isso é relevante a preocupação com a destinação. Muitos países investem em pesquisas visando uma solução para o problema, em uma pesquisa norte americana os pesquisadores descobriram um micróbio que transforma substâncias nocivas em inofensivas (SIRVINKAS, 2013, p. 472).

A Responsabilidade compartilhada diz a respeito à transferência de responsabilidade do setor público para o setor privado, impondo responsabilização. Grande avanço trazido pelo 12.305/2010, instrumento usado afim de que, o produto retorne ao seu fabricante, em detrimento do potencial de degradação ambiental. Estão obrigados a coletar novamente os fabricantes dos seguintes produtos: pilhas, baterias, pneus, lubrificantes, eletroeletrônicos e determinadas espécies de lâmpadas, como se sabe são

resíduos que agridem o meio ambiente natural e artificial. São produtos de longa duração, neste sentido a previsão legal chegou tarde, haja vista os danos causados ao meio ambiente. (BENJAMIN, 2012, p. 148).

Fechar o ciclo de vida de um produto ou parte dele dentro da própria indústria é um ideal perseguido pelos diversos setores, tanto por trazer benefícios socioambientais quanto por reduzir a necessidade de aquisição de matérias-primas virgens. E, sendo o lixo uma das questões mais complexas quando se fala em sustentabilidade, gerir resíduos de forma adequada e inseri-los novamente no processo produtivo tornou-se uma solução eficiente e inovadora (FIORILLO, 2010, p. 317).

Nesse sentido, a nova lei, além de consagrar a responsabilidade compartilhada como princípio, impôs, especificamente quanto ao sistema de coleta seletiva, obrigações aos consumidores que deverão acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução (CARVALHO, 2010, p. 181).

Por muitos anos foram depositados no solo e na água muitos resíduos sólidos que poderiam ser reutilizados, resíduos que levam anos para se decompor, causando danos irreparáveis ao meio ambiente, neste sentido a logística reversa tem uma importância de dimensão incalculável, prevendo que esses produtos voltem aos seus fabricantes, para que sejam reciclados, reutilizados ou ter uma destinação correta (ALEMAR, 2014, p. 514).

Para que a lei infraconstitucional seja eficaz em seus dispositivos. É necessário a atuação em conjunto entre o poder público e sociedade, suas inovações necessitam da cooperação de ambos. Apenas seis anos de sua promulgação e é uma lei que trata especificamente de resíduos sólidos, por isso é um grande avanço ao ser promulgada, visando a não geração de resíduos e assim contribuindo para a preservação do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Em primeiro lugar é necessário analisar a relação que o ser humano tratava e trata o meio ambiente, é possível verificar até nos dias atuais um descaso com o meio ambiente, especificamente quanto a questão dos resíduos sólidos.

A importância deste trabalho se deu pela análise da legislação atinente aos resíduos sólidos. Concluiu-se que devido a omissão estatal e da própria sociedade em desconsiderar a questão dos resíduos sólidos, nesse período o meio ambiente foi o mais prejudicado. Mas com a atual preocupação, já pensando em preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, tal princípio do direito intergeracional, houve uma mudança na forma de tratar a questão dos resíduos sólidos Tal indicativo é colocado na própria Constituição Federal em seu artigo 225 a garantir ao cidadão um meio ambiente equilibrado ecologicamente, sendo esta a primeira Constituição brasileira tratar especificamente em seus dispositivos. Nota-se um avanço significativo na relação entre ser humano e meio ambiente, agora com uma visão sistêmica observando o todo.

No presente trabalho foi possível verificar a relação entre o ser humano e o próprio consumismo desordenado. Havendo um acúmulo de lixo descontrolado, sem se preocupar com a sua destinação. Com todo movimento interno do campo para a cidade que o Brasil passou, sem estar apropriado para tal mudança, acarretou consequências desastrosas para sociedade.

Com uma sociedade despreparada e sem uma legislação específica tratando sobre a disposição final dos resíduos sólidos, ocorreu inevitavelmente consequências causando danos ao solo, ao subsolo, ao ar atmosférico, às águas subterrâneas e superficiais, à flora, à fauna e a saúde humana. Devido aos danos causados ao meio ambiente já percebidos pela sociedade e o Estado, começam a se ter uma consciência ambiental.

Com a promulgação de uma legislação ambiental aonde trata especificamente sobre a questão de resíduos sólidos, surge a Lei 12.305/2010, onde prevê a não geração de resíduos sólidos, destinação adequada ambientalmente dos rejeitos, a prevenção, tendo como proposta a prática de

hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento de reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos. Lembrando da garantia constitucional prevista na Constituição Cidadã, que se apresenta como a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme posição majoritária da doutrina com status de direito fundamental.

Um grande avanço na temática em se tratando sobre o assunto, assim fica evidente de que o Estado junto a sociedade busca preservar o meio ambiente e tentar minimamente degrada ao meio ambiente. A legislação contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País, no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

A importância que a Lei 12.305/2010 é a questão da responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos sólidos, seja dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos sólidos e embalagens pós-consumo.

Com uma legislação atual e considerada adequada para enfrentar os problemas causados pela má destinação dos resíduos sólidos, é essencial a participação do cidadão que é afetado diretamente, já que se trata de questão de saúde pública.

A Ação Civil Pública é um instrumento eficaz para o cidadão se tornar mais ativo na aplicação da referida lei, por isso se faz necessário uma maior conscientização de todos para que haja maior efetividade da lei infraconstitucional ambiental.

Nas jurisprudências do Estado do Rio Grande do Sul é possível verificar a aplicação da lei infraconstitucional, na questão da logística reversa e da responsabilidade compartilhada onde o produto retorne ao seu fabricante, em detrimento do potencial de degradação ambiental, estão obrigados a coletar novamente. São avanços que a lei traz em seus dispositivos que estão sendo efetivados pela jurisprudência gaúcha. Percebe-se que mesmo considerada uma legislação nova, é necessário a participação de toda sociedade brasileira para que possa através dos seus dispositivos que são capazes de enfrentar problemas atuais que degradam ao meio ambiente. O Estado em conjunto com a sociedade podem dar maior efetividade da legislação ambiental, pois seus

dispositivos tratam da temática específica dos resíduos sólidos, com a aplicação da referida lei, assim poderão ser amenizados os problemas causados pelo não enfrentamento ambiental.

Com a conscientização sobre meio ambiente e com uma legislação ambiental atualizada de acordo com os problemas enfrentados até então, é necessário uma reflexão no trato com a questão dos resíduos sólidos, onde é essencial maior debate sobre a temática para que se possa progredir no assunto, buscando maior efetividade possível da referida lei, não adiantando apenas se ter uma legislação atual e inovadora e não ser aplicada. Assim é imprescindível aplicar suas inovações, buscando a preservação do meio ambiente, para que se possa para gerações futuras ainda se ter um meio ambiente equilibrado ecologicamente, conforme previsão constitucional.

REFERÊNCIAS

ALEMAR, Aguinaldo. **Direito ambiental** – Princípios gerais de Direito ambiental. V. 11. Brasília: Embrapa, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. Ed.- São Paulo: Atlas. 2012, p. 751.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Eco-direito e análise sistêmico-complexa: por uma epistemologia jurídico-ambiental sustentável. In: **Estudos ambientais: livro em homenagem ao prof. João Telmo Vieira**. Reis, Jorge Renato, et. AL. Porto Alegre: [s.c.p.], 2009.

ARNOST JÚNIOR, S. Tratamento de resíduos sólidos e efluentes gasosos. Piracicaba: EAP, 2002.

AYALA, Patrick de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BELTRÃO, G. F. ANTÔNIO. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010**, dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70067105114, Primeira Câmara Cível. Apelante: Departamento Municipal de Limpeza Urbana. Apelada: Ministério Público. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. RS 16 de dezembro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação cível nº 70043116870, Terceira Câmara Cível. Apelante: Panasonic do Brasil LTDA. Apelada: Município de Cruzeiro do Sul. Relator: Rogerio Gesta Leal. RS 15 de dezembro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação cível nº 70043116870, Terceira Câmara Cível. Apelante: Rigo Assessoria Empresarial LTDA. Apelada: Município de Marau. Relator: Ricardo Torres Hermann. RS 10 julho de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS Apelação Cível nº 70061118196, Nona Câmara Cível. Apelante: Arnaldo Alberto Bem. Apelada: Município de Santiago, Relator: Miguel Ângelo da Silva. RS 25 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS Apelação Cível nº 70066552340, Décima Sétima Câmara Cível. Apelante: Mackor - Baterias e Peças. Apelada: Inbracell Industria brasileira de Acumuladores Elétricos LTDA. Relator: Giovanni Conti. RS 31 de março de 2016.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. – São Paulo: Dialética: 2007.

FERREIRA, João Alberto. Resíduos sólidos: perspectiva atuais. In: Oliveira, Rosália Maria de. e SISINNO, Cristina Lucia Silveira (org.). **Resíduos Sólidos, ambiente e saúde: uma visão multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000, p.19.

FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2000.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O Risco na Sociedade Contemporânea e o Princípio da Precaução no Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 08, n. 31, p. 136-156, Jul-Set São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
LENZA, Pedro. **Curso Direito Constitucional**. São Paulo, Método, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Édis. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. Revista Justitia – vols. 181/184 – jan/dez 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina jurisprudência, glossário. 7. ed. Ver., atual.- São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 2011. p. 855.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

NUNES, Cleucio Santis, **Direito tributário e meio ambiente** – São Paulo: Dialética, 2005.

PHUILIOOI JUNIOR, Arlindo; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Uma introdução ao Direito Ambiental: Conceitos e Princípios. In: **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri-SP, 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional. Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Coimbra: Coimbra Editores, 2009, págs. 346 a 371. Material da 5ª aula da Disciplina Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito Constitucional – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Curso de direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2003.